



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1796, DE 2025

Cria ações e programas para proteção e realocação de policiais e seus familiares sob ameaça devido ao combate ao crime organizado.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Cria ações e programas para proteção e realocação de policiais e seus familiares sob ameaça devido ao combate ao crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações e programas específicos destinados a proteção, suporte psicológico, segurança pessoal e, quando necessário, realocação de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e penais, bem como de seus familiares, que estejam sob ameaça em razão do exercício profissional no combate ao crime organizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se familiares do policial o cônjuge ou companheiro, os ascendentes, os descendentes, bem como seus dependentes.

CAPÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º Constituem princípios fundamentais para aplicação desta Lei:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção à vida e à integridade física e mental;

III – respeito à privacidade e à segurança pessoal;

IV – prevenção da revitimização; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – confidencialidade e discrição na aplicação das medidas de proteção.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Na execução desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – avaliação imediata e individualizada dos riscos enfrentados pelo policial e seus familiares;

II – adoção de medidas imediatas para proteção pessoal e segurança domiciliar;

III – disponibilização de assistência psicológica e social continuada;

IV – garantia de sigilo absoluto sobre as medidas adotadas; e

V – articulação interinstitucional entre órgãos de segurança pública e justiça.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – garantir proteção efetiva aos policiais e seus familiares que estejam sob ameaça;

II – preservar a integridade física e mental dos policiais ameaçados e seus familiares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – assegurar condições adequadas para continuidade da atividade policial, sem prejuízo à segurança pessoal e familiar;

IV – promover assistência psicológica especializada às vítimas diretas e indiretas; e

V – proporcionar, quando necessário, condições dignas de transferência e adaptação em novos locais de residência e trabalho.

Parágrafo único. Os objetivos desta Lei são complementares àqueles estabelecidos no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES

Art. 5º Para consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, ficam instituídas as seguintes ações concretas:

I – criação de programa específico de proteção e realocação para policiais ameaçados;

II – formação e capacitação especializada de equipes responsáveis pela execução das ações de proteção;

III – concessão imediata de medidas protetivas, inclusive escolta policial quando necessário;

IV – transferência, quando necessário, para outras unidades federativas, com garantias de reinserção funcional e social;

V – atendimento psicológico especializado, permanente e gratuito aos policiais e familiares ameaçados; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VI – apoio financeiro temporário para custeio de despesas emergenciais decorrentes da realocação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo.

Parágrafo único. Os fundos contábeis a que se referem a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública), e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Fundo Penitenciário Nacional), poderão ser utilizados para custear despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação policial contra o crime organizado frequentemente expõe os agentes públicos e suas famílias a graves riscos e ameaças, que comprometem não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental e qualidade de vida. É fundamental que o Estado assuma a responsabilidade de proteger aqueles que dedicam suas vidas à segurança pública.

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo central criar mecanismos efetivos para salvaguardar policiais e seus familiares, promovendo proteção direta, assistência psicológica e, se necessária, a realocação para locais seguros. Essas medidas contribuirão para o fortalecimento da segurança pública, ao garantir que os agentes possam atuar com maior tranquilidade e confiança no exercício de suas funções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional (1994) - 79/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>